



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ 23.539.463.0001/21  
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG  
Fone: 0\*\* 38 3740-6221  
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 057/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, FISIOTERÁPICO E CLÍNICOS DIVERSOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAPORA-MG.**

Trata-se de impugnação do Edital Pregão Eletrônico 012/2024 apresentada pela: **CIRURGICA PARMA LTDA.-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob no 10.368.534/0001-29, inscrita no INSC no 189.177.607-116, com endereço na Rua General Glicerio, n° 7286, Vila Central, na cidade de Assis/SP, CEP: 19.806-240, neste ato, representada pelo sócio gerente, o Sr. Marcos Moises Paulo Vieira, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Almirante Tamandaré-PR, inscrito no CPF/MF 023.932.849-31, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria para interpor **IMPUGNAÇÃO** no processo licitatório acima epigrafado.

### **I – TEMPESTIVIDADE**

O presente pedido de **IMPUGNAÇÃO** merece conhecimento, haja vista sua tempestividade, e torno público seu teor e decisão.

### **II - DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, **conforme Art. 11 da Lei 14.133/2021.**

### **III - DO PEDIDO**

1 - Em síntese, a impugnante requer: A cláusula mencionada deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: Moratória de 10% (dez por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;

#### **1.2 JUSTIFICATIVAS**

No subitem a do item 12.2.iv do Edital é estabelecido que em caso de atraso da entrega do produto.

Essa multa não está desproporcional já que caso tenha um atraso de 1 dia será uma multa de 10, até o limite de 15 (quinze) dias.



Assim sugerimos que o valor da multa seja diluído por dia 0,33% por dia até 30º (trigésimo) dia de atraso e 1% por dia a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso;

#### IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO

1. O edital é sob a égide da **Lei 14.133/2021**.
2. No subitem 12.2.iv do Edital.
  1. Moratória de 10% (dez por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
  2. Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

**Alegamos Erro de Premissa Fática na Origem do texto: Leia -se :No subitem 12.2.iv do Edital: Moratória de 0,10% (zero, dez por cento) em caso de atraso injustificado, sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias, a ser corrigido no ato do contrato, sem a devida necessidade de retificação do edital.**

Ressalte-se que é jurisprudência pacífica do TCU de que é necessária a republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas **nos casos em que há alteração significativa de cláusulas editalícias, capaz de afetar as propostas dos licitantes**, a exemplo do exposto nos Acórdão 658/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, e 2.179/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subs. Weder de Oliveira, bem como nos casos em as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, a exemplo dos Acórdão 702/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 1.608/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler.116.

#### V - DA CONCLUSÃO

Por fim julgamos **PROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado, em razão das normas que permeiam os certames licitatórios. Pelo exposto, porem por não afetar as propostas, não há que se falar em supressão de cláusulas ou **quaisquer alterações no instrumento convocatório** e por consequência manter a abertura do certame na data prevista no preâmbulo do instrumento convocatório.

É a decisão!

Pirapora (MG), 09 de julho de 2024.

Reinaldo Da Conceição Fonseca. Mat. 4739  
Pregoeiro Sesau  
Portaria 113/2024